



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Pregão Eletrônico nº 007/2022

Recorrentes: COPAGZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. ("COPAGAZ"), CNPJ/ME nº 03.237.583/0001-67.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. ("COPAGAZ").

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso administrativo apresentado pela empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. ("COPAGAZ"), fora apresentado dentro do disposto no item 17.3 do Edital, que estabelece o prazo de 03 (três dias) para apresentar razões do recurso. Não foi apresentada contrarrazões ao recurso.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica. No dia 21 de janeiro do ano corrente iniciou o procedimento de abertura de proposta comerciais e sessão de lances, objetivando a aquisição e fornecimento parcelado de GLP – gás liquefeito de petróleo para abastecimento da usina de asfalto de propriedade deste município, não adquirido no Pregão N° 064/2021, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I do Edital e demais anexos.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A empresa recorrente foi inabilitada em razão do não atendimento da resolução nº 784/2019 e nº 852/2021, uma vez que a licitante não anexou o seu Registro na Agência Nacional de Petróleo – ANP publicada em meio oficial, e consequente descumprimento do item 14.12, subitem 15.13.2.

14.12.Qualificação Técnica

(...)

15.13.2. Registro na Agência Nacional de Petróleo – ANP.

(...) (destaquei)

A recorrente argumenta, em suma, que a exegese do Registro na Agência Nacional de Petróleo é desarrazoada, vide que a qualificação técnica dever-se-ia ater-se, tão somente, a apenas a comprovação do registro ou inscrição profissional competente, sendo, portanto, vedada a exigência de publicação do documento suso aludido em registro/inscrição em Diário Oficial; Logo, merecendo a decisão prolapada pela Pregoeira municipal ser demovida.

Ocorre que a empresa deve analisar toda a exigência constante no edital e nas resoluções. As resoluções da ANP são bastante claras quanto a necessidade de autorização da ANP para os mais diversos integrantes da cadeia produtiva e de cadeia de distribuição. O revendedor/comerciante também precisa ter autorização por expressa exigência da ANP.

A resolução da ANP nº 852/2021 dispõe o seguinte:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o exercício da atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural, seu armazenamento, sua comercialização e a prestação de serviço, por meio da outorga de autorização de operação da instalação produtora.

§ 1º A autorização de operação da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural somente poderá ser outorgada à pessoa jurídica, isoladamente ou em consórcio, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, que atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução.

§ 2º A atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural distingue-se entre:

I - refino de petróleo;

II - processamento de gás natural;

III - formulação de gasolina e óleo diesel; e

IV - produção de derivados de petróleo e gás natural em central petroquímica.

§ 3º A pessoa jurídica deverá constituir um estabelecimento específico, com inscrição própria no CNPJ, para exercer a atividade de



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

produção de derivados de petróleo e gás natural, caso já seja autorizada ao exercício de outra atividade regulada pela ANP.

§ 4º As atividades relacionadas à industrialização e ao processamento do óleo de xisto e seus derivados são reguladas por esta Resolução e são equiparadas às atividades de refino de petróleo.

(...)

Art. 15. Cumpridos os requisitos constantes desta Resolução, a ANP outorgará a autorização de operação da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural.

§ 1º A pessoa jurídica somente poderá iniciar a operação da instalação produtora, assim como a comercialização dos derivados de petróleo e gás natural, após a publicação da autorização de operação no Diário Oficial da União (DOU). (destaquei)

§ 2º Fica vedada a operação da instalação produtora em desacordo com o disposto na autorização de operação outorgada pela ANP.

§ 3º A operação da instalação produtora deverá observar, no mínimo, as normas e os regulamentos editados pela ANP, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pela prefeitura municipal, pelo Corpo de Bombeiros e pelo órgão ambiental competente, observada a Norma ABNT NBR 17.505 para a operação da área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis.

A resolução da ANP nº 784/2019 dispõe:

Art. 2º A autorização de operação de instalação de armazenamento será outorgada aos seguintes agentes autorizados pela ANP:

I - distribuidor;

II - transportador-revendedor-retalista;

III - produtor de óleos lubrificantes acabados;

IV - coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado; e

V - rerrefinador de óleo lubrificante usado ou contaminado.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos parques de abastecimento de aeronaves dentro de aeródromos.

(...)

Art. 8º Após cumpridos os requisitos constantes dos arts. 5º e 6º e observado o art. 7º, a ANP outorgará ao requerente a autorização de operação da instalação de armazenamento, publicando-a no Diário Oficial da União, a partir da qual poderá ser dado início à operação. (destaquei)

Não há que se falar em omissão do edital, este é bastante claro quanto aos documentos.

O edital não fala expressamente que a empresa deve apresentar registro da ANP erigida em Diário Oficial, uma vez que essa necessidade decorre da LEI. Sem falar



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

da interpretação lógica, todos os documentos exigidos no instrumento devem ser emitidos em meio idóneo apto a gerar seus efeitos.

Nesse diapasão, a doutrina é biunívoca a esse entendimento, oportunidade em que acosto o entendimento do imortal Carlos Pinto Coelho Motta, conforme dicção:

“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culminar nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, “pertinente e compatível” com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente – segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento e execução.” (Eficácia nas licitações e contratos: estruturas da contratação, concessões e permissões, responsabilidade fiscal, pregão – parcerias público/privadas. 2005, p. 279)

Nessa acepção, transcrevo a lume do escólio parecerista Jossé Torres Pereira Júnior, o qual arrazoza:

“A qualificação técnica da pessoa jurídica de seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. (...) Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a comissão julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. As restrições lançadas na parte final do inciso I do § 1º referem-se à experiência passada dos profissionais, pessoas físicas e, não da empresa, pessoa jurídica”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração pública, 2003, p. 344)

Ademais, a fim de sedimentar tal temática aduno a baila o testilhado pelo Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, que ao coadunar ao caso em comento, resta configurada a higidez do procedimento, *ab litteris*:

“Entendemos que a imposição de requisitos para qualificação técnica mais rigorosos que os contidos na Lei nº 8.666/1993 é excepcional, mas possível quando tais exigências resultarem de normas específicas ou forem imprescindíveis à garantia dos escorreito cumprimento das obrigações legais, resguardando sempre a clara previsão no edital, a



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

defesa da competitividade, o respeito ao princípio do julgamento objetivo e a compatibilidade o objeto a ser executado.

Deve-se observar, contudo, que a redação restritiva do caput do artigo 30 ("A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:") realmente é prejudicial muitas vezes à tentativa dos gestores de, certificações, buscar melhores contratações para o Poder Público." (Leis de Licitações Públicas comentadas, 2014, p. 359)

Para ser um distribuidor de GLP, precisa atender aos requisitos estabelecidos pela Resoluções ANP nº 852/2021 e nº 784/2019, portanto é necessário possuir autorização da ANP, mesmo o revendedor, que precisaria possuir a autorização de operação de instalação de armazenamento.

A comercialização, em sentido lato, dos derivados do petróleo possui uma alta regulamentação, e que precisam ser observadas.

Essas exigências estão fora da órbita de discricionariedade do município, e do próprio edital.

Além disso, a análise das exigências constantes no edital deve ser feita em harmonia com todo o ordenamento jurídico, a Administração pública, muito mais que o ramo privado, está intimamente ligada à formalidade e regulamentação legal.

Assim, não é possível dizer que a pregoeira exige elementos que estão fora do edital, ao revés, o item 14.12 e seguintes discriminam os documentos necessários e é lógico que os documentos necessários devem ser emitidos em meios oficiais.

A qualificação técnica serve, sobretudo, para demonstrar que a empresa possui condições objetivas de cumprir a obrigação que se propõe e possui, perante aos demais órgãos e lei, condições objetiva de cumpri o objeto.

Ademais, caso admita-se a não observância dos critérios legais mormente as instruções normativas em xeque – no sentido de admitir o anexo de registro divergente dos paradigmas legais expandido alhures – seria corroborar para com a ilegalidade; portanto, a medida profícua aplicável ao caso em comento é não atestar a regularidade da empresa recorrente.

O procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

E todas as exigências estavam contidas no edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto à União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Em licitações é necessário ater-se sempre aos requisitos do edital, bem como a análise deste como um todo. As exigências dele, assim uma norma da ordem legal deve ser interpretada de maneira integrada com todo o restante, não pode ser interpretada em tiras.

As regras do edital também devem passar pelo postulado da proporcionalidade e razoabilidade. E as regras de qualificação técnica estão de acordo com as exigências necessárias ao objeto e devem dizer respeito à empresa licitante, não é proporcional que todos os itens estejam pormenorizados de forma exaustiva.

O princípio da legalidade é importantíssimo e nasce como uma defesa da população frente aos abusos do Estado, assim é um princípio com peso histórico, conquistado com luta e sangue. O que não implica dizer que as normas devem ser interpretadas de maneira imprudentemente literal, sob pena de colapso do Estado de Direito causado pelo positivismo vulgarizado. Mas devem ser interpretadas de forma harmônica com as demais leis.

Não obstante o princípio do instrumento convocatório e da legalidade, não é razoável exigir que este contenha uma redação exaustiva, informando que todos os documentos devem dizer respeito à licitante.

Sendo assim, não assiste razão a recorrente e esta deve permanecer inabilitada.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

III. DA DECISÃO.

A Pregoeira afirma a tempestividade do recurso apresentado.

O recurso interposto pela empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. ("COPAGAZ"), CNPJ/ME nº 03.237.583/0001-67 é absolutamente improcedente, por ausência dos fatos e fundamentos jurídicos.

Dê-se ciência a recorrente e todos os licitantes e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 07 de fevereiro de 2022.

Sabrina Munike dos Santos Souza
Sabrina Munike dos Santos Souza

Pregoeira.

Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, mantendo a decisão que declarou a empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. ("COPAGAZ") inabilitada.

Dê-se conhecimento.

Em 07/02/2022.

Adailton Resende Sousa
Adailton Resende Sousa

Prefeito Municipal